



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

PARECER N. 0475/2020-GPYFM

PROCESSO Nº: 4291/2015

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça - Sejus

ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza de fossas das unidades prisionais - Processos. 01172/00/2008 e 00231/00/2010 - Sejus, convertido em Tomada de Contas Especial.

RESPONSÁVEIS: Secretários de Estado da Justiça

Elizete Gonçalves de Lima

Gilvan Cordeiro Ferro

Mirian Spreáfico

Fernando Antônio de Souza Oliveira

Membros das Comissões de Recebimento:

Alberto Gomes da Costa

Antônio Marçós Sampaio Cunha

Caritas Dantas dos Santos

Carlos Alberto Silva do Nascimento

Carlos José dos Santos

Carlos Renato Romano Lopes

Edson Alves da Silva

Edvaldo Soares Caetano

Egen Pinto Sales

Elias Rezende de Oliveira

Evódio Marcelo de Freitas

Fabio de Oliveira

Francilei Sousa da Silva

Francisco Ricardino de Jesus



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

Fred Willan Barbosa dos Santos
Galba Catunda Sampaio
Glinis Lopes Peçanha Gomes
Jorge Alexandre Franco
José Bonifácio Galvão
José Emerson Fernandes de Miranda
José Felipe Correia Filho
José Francisco do Nascimento Filho
José Olímpio Lima Silva Júnior
Juraci Santos Duarte
Luiz Augusto Mateus da Silva
Luiz Carlos Pereira
Manoel Nascimento Vieira
Marcelo Adriano Garcia de Souza
Maria da Conceição de Oliveira Mourão
Maurício da Costa Silva
Mezaque Antônio de Almeida
Neri Machado
Nilson Maia de Oliveira
Osmilton Pinto de Mesquita
Paulo Delmiro de Souza
Raimundo Almeida de Carvalho
Robson Mendes Codeço
Rosivaldo Soares da Silva
Wanderlei Pereira Braga
Zózimo Simão de Souza
Empresa Servindústria Comércio e Serviço Ltda. - ME,
representada pela Senhora Paula de Melo Nascimento
Carneiro.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

Tratam os autos da Representação apresentada nessa Corte, pelo MP Estadual, através do GAECO e da Polícia Civil, por intermédio do GCCO, sobre a ocorrência de prováveis irregularidades na contratação de “serviços de limpeza e, desentupimento de fossa, desentupimento de rede de esgoto, pressurização com CO2 em tubulações de esgoto e limpeza de caixa de passagem” em atendimento às necessidades do sistema penitenciário do Estado de Rondônia, contratos nº 307/PGE-2009, e nº 183/PGE/2010 (processos nº. 01.2101.01172-00/2008, e 01.20101.00231/00/2010/SEJUS), convertida em tomada de contas especial pela Decisão nº 173/2015-Pleno (proc.2211/2012).

Este *Parquet de Contas* já se manifestou nos autos, quando da emissão do Parecer n. 0224/2020-GPGMPC (ID n. 634298), ocasião em que opinou¹ pela regularidade das contas dos senhores Gilvan Cordeiro Ferro, Fernando Antônio de Souza Oliveira, Miriam Spreáfico e Elizete Gonçalves de Lima; pela regularidade com ressalvas, em relação ao senhor Augusto Mateus da Silva, e; pela irregularidade das contas da empresa Servindústria Comércio e Serviço Ltda. – ME, em responsabilidade solidária com membros² das comissões de recebimento dos contratos n. 307/PGE-2009 e 183/PGE-2010.

Os autos foram conclusos para exame e julgamento de mérito, entretantes, em razão do pedido incidental formulado pela Empresa Servindustria Comércio e Serviços Ltda, suscitando que a imputação de debito existente na presente Tomada de Contas fosse considerada sanada, em razão de crédito que a empresa, supostamente teria, em relação à Sejus, o e. Relator determinou a notificação da Administração Pública Estadual, por intermédio da Sejus, e também a intimação da Controladoria-Geral do Estado, para que se manifestassem acerca do pedido incidental.

¹ À época, atuando como Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas.

² Relacionados nos itens. 3.1 a 3.20 de referido Parecer Ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

A Secretaria de Estado da Justiça e a Controladoria Geral do Estado, através de seus representantes, se manifestaram nos autos (Documento n. 12.453/18 e 299/19), tempestivamente.

Ato consecutório, os autos foram remetidos para análise instrutiva que procedeu a elaboração do Relatório de Complementação de Instrução (ID n. 879502), e concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

26. À luz das considerações feitas no item 3 deste relatório, sugere-se ao Relator se abster de se manifestar quanto ao pedido feito pela empresa Servindústria para que eventual dano a ela atribuído seja retido diretamente de crédito que teria junto à Sejus por serviços prestados àquela Secretaria, visto que se trata de questão de interesse eminentemente privado, que poderá até mesmo ser sustentado posteriormente em eventual processo de execução, e por não haver certeza quanto à existência de créditos em favor da empresa em questão.

27. No mais, remete-se à conclusão e proposta de encaminhamento existentes no relatório técnico juntado nos autos sob o ID 490097.

Os autos foram então encaminhados a este *Parquet* para manifestação.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Ab initio, há que se ponderar que os autos retornam a este *Parquet* de Contas, em cumprimento ao item V do Despacho Ordinatório (ID n. 690055), exarado pelo e. Conselheiro Relator, exclusivamente para análise do pedido incidental da empresa Servindustria Comércio e Serviços Ltda, para que fosse antecipado o valor do dano ao erário imputado no presente feito, em relação a créditos, que alega possuir, em razão de serviços prestados à SEJUS.

Ressalte-se que a Controladoria Geral do Estado, instada a se manifestar acerca do pedido, elaborou o Relatório CGE-GFA (pág. 4-8 do Documento n. 00299/19), que concluiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V. DAS RECOMENDAÇÕES:

12. Por fim, conclui-se que os requisitos necessários para o reconhecimento de dívida não foram atendidos, dessa forma recomenda-se que:

12.1. Sejam sanadas as irregularidades e/ou inconsistências apontadas;

12.2. Encaminhem o processo para Procuradoria Geral do Estado, para parecer conclusivo, a respeito do conflito apresentado no item 7.7.

12.3. Informem sobre os resultados da sindicância, e caso aberto processo administrativo disciplinar, que informem a fase que se encontra.

12.4. Após concluso o procedimento de reconhecimento de dívida, o processo retorne à esta Controladoria, com vistas a sua atuação de controle, conforme art. 6º da ON 03/2012.

Pois bem, roboro o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 879502), no sentido que, o pedido incidental formulado pela empresa Servindustria, por ser tratar de questão de interesse eminentemente privado, foge à Competência da Corte de Contas, uma vez que tutelas de interesse individual devem ser suscitadas no Poder Judiciário.

Nesse sentido decidiu a Corte de Contas, ao apreciar o processo 361/10, cujos excertos do voto³ condutor, do Acórdão n. 34/2013-PLENO, peço vênia para transcrever, *in verbis*:

[...]

52. O não reconhecimento pelo DER-RO, por falta de manifestação, do direito alegado pela empresa, consubstanciado em obter pagamento extraordinário, a título de realinhamento de preços, em decorrência da execução de serviços não previstos no Projeto Básico, na quantia de R\$ 6.432.281,42, **transmuda a relação jurídica posta à apreciação desta Corte de Contas, de direito público objetivo, em direito subjetivo da empresa, isto é, direito eminentemente privado, passando a perfilar-se como direito de ação, potestativo, afeto à competência do Poder Judiciário; enveredar por esta via, estar-se-ia a dilatar a competência do Tribunal de Contas, para a defesa estritamente de direito pessoal dos contratados pelo Poder Público, o que se afigura como não facultado em direito.**

53. Com efeito, o pleito da empresa, para que o DER-RO se pronuncie sobre se a contratada possui ou não direito ao realinhamento, acima grafado, também é direito subjetivo, e se

³ ID n. 32691 do Processo n. 361/10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

amolda no âmago da autonomia privada, por ser disponível, à livre escolha da empresa, gravitando estritamente no seu direito de propriedade, razão por que merece ser rejeitado.

54. A propósito, impede consignar que a Competência desta Corte de Contas esta adstrita à presença de Entidade, Unidade, ou Órgão Público na relação bilateral de negócios administrativos, onde em ato próprio a Administração Pública pode declarar, constituir, destituir, adquirir, resguardar, transferir ou modificar relação jurídica por ela **estabelecida; a manifestação desta Corte de Contas, em tema ainda não apreciado, de forma conclusiva, pela administração, somente atendendo pleito do particular foge à Competência Jurisdicional desta Corte de Contas, do que se infere deve o ente público ser ouvido sobre o alegado.** (Grifei)

[...]

A propósito, nessa acepção marcha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 332/2016 - TCU - Plenário

Considerando ser pacífico o entendimento de que **não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros** ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (TCU – REPR – Processo n. 001.665/2016-2 – Relator Ministro Bruno Dantas, Data da Julgamento 24/02/2016, Plenário)⁴;

ACÓRDÃO Nº 256/2020 - TCU - Plenário

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, **destina-se a assegurar a observância do interesse público e não de interesse meramente privado** - v.g. Acórdãos 3.273/2013-TCU-Plenário, 4.402/2016-TCU-Primeira Câmara, 7.329/2014, 2.082/2014 e 8.203/2011-TCU-Segunda Câmara. (TCU - RP: 00044320204, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 12/02/2020, Plenário)⁵

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1654236/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

⁵ <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810739724/representacao-repr-rp-44320204/inteiro-teor-810739744>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

Percebe-se que a jurisprudência dessa Corte de Contas e do TCU são no sentido de que os pleitos, como o da empresa Servindústria foge da Competência do TCE, visto que a tutela do interesse individual foi delegada ao Poder Judiciário.

Ressalte-se que o representante da empresa poderia também ter pleiteado diretamente à administração, e na hipótese de acolhimento de seu pedido, apresentar ao TCE comprovação visando a quitação do débito.

Nessa perspectiva, considerando o teor do item V do Despacho Ordinatório (ID n. 692030), a jurisprudência acima mencionada, e que após a prolação do Parecer Ministerial n. 224/2018-GPGMPC (ID n. 634298), não sobreveio aos autos qualquer elemento ou documento novo a alterar a realidade fática e jurídica concernente à análise já realizada na ocasião do citado Parecer Ministerial, reitero os termos da manifestação precedente por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, opino:

1. Regularidade das contas dos agentes públicos, Secretários de Estado da Justiça, senhores: Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, e Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, e senhoras: Mirian Spreáfico, CPF: 886.765.602-34, e Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

2. Regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF: 662.615.207-59, em face do recolhimento antecipado do débito corrigido, no valor de R\$423,68 com fundamento no art. 12, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

3. **Irregularidade das contas** da empresa Servindústria, Comércio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ 09.341.409/0001-46 e dos membros das comissões de recebimento dos contratos nº 307/PGE-2009 e 183/PGE-2010,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

abaixo elencados, responsáveis solidários com a referida empresa, no limite de suas responsabilidades, em face de a primeira ter se beneficiado com o recebimento sem a contraprestação dos serviços, e dos segundos por haverem atestado notas fiscais e relatórios de serviços, dando como executados os serviços de *“interligação e substituição de tubos 100mm”*, quando não o foram, em afronta ao disposto no art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no art. 16 III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

3.1. De responsabilidade dos senhores: Wanderlei Pereira Braga, CPF: 182.624.142-68, Glinis Lopes Peçanha Gomes, CPF: 886.442.167-00, José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49, Francilei Sousa da Silva, CPF: 485.895.782-91, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04, José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Caritas Dantas dos Santos: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de **janeiro a abril de 2010**, perfazendo o montante de **R\$91.945,00** (noventa e um mil novecentos e quarenta e cinco reais);

3.2. De responsabilidade dos senhores: Wanderlei Pereira Braga, CPF: 182.624.142-68, Glinis Lopes Peçanha, CPF: 886.442.167-00, José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49, Carlos Alberto Silva do Nascimento, CPF: 727.603.037-72, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04, José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Caritas Dantas dos Santos, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de **maio a dezembro de 2010**, resultando em dano no montante de **R\$184.600,00** (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais);

3.3. De responsabilidade dos senhores: Jorge Alexandre Franco, CPF: 796.684.532-04, Glinis Lopes Peçanha, CPF: 886.442.167-00, José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49, Juraci Santos Duarte, CPF: 621.080.422-53, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04, José Bonifácio Galvão CPF: 149.383.912-87 e Cáritas Dantas dos Santos, CPF: 149.514.602-20,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de **janeiro a dezembro de 2011**, resultando em dano no montante de **R\$224.254,00** (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais);

3.4. De responsabilidade dos senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Maria da Conceição de Oliveira, CPF: 162.688.302-53, José Emerson Fernandes de Miranda, CPF: 420.533.312-53, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais, no período de **janeiro a março de 2012**, resultando em dano no montante de **R\$13.455,00** (treze mil quatrocentos e cinquenta e cinco);

3.5. De responsabilidade dos senhores: Paulo Delmiro de Souza, CPF: 167.914.414-34, Galba Catunda Sampaio, CPF: 135.685.583-00, Manoel Nascimento Vieira, CPF: 560.680.692-49, e Raimundo Almeida de Carvalho, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de **setembro a dezembro de 2010**, ocasionando dano no montante de **R\$185.716,00** (cento e oitenta e cinco mil e setecentos dezesseis);

3.6. De responsabilidade dos senhores: Paulo Delmiro de Souza, CPF: 167.914.414-34, Francisco Ricardino de Jesus, CPF: 613.404.562-49, Manoel Nascimento Vieira CPF: 560.680692-49, e Raimundo Almeida de Carvalho, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de **janeiro e fevereiro de 2011**, resultando em dano no montante de **R\$70.594,00** (setenta mil quinhentos e noventa e quatro reais);

3.7. De responsabilidade dos senhores: Paulo Delmiro de Souza, CPF: 167.941.414-34, Francisco Ricardino de Jesus, CPF: 613.404.562-49, Manoel Nascimento Vieira, CPF: 560.680.692-49, e Rosivaldo Soares da Silva, CPF: 312.787.282-87, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

março a novembro 2011, resultando em dano no montante de **R\$53.143,00** (cinquenta e três mil cento e quarenta e três reais);

3.8. De responsabilidade dos senhores: Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, Luís Augusto Mateus da Silva CPF: 662.615.207-59, e Osmilton Pinto de Mesquita, CPF: 106.629.012-15, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de dezembro de 2011, resultando em dano no montante de **R\$312,00** (trezentos e doze reais);

3.9. De responsabilidade dos senhores: Robson Mendes Codeço, CPF: 978.731.607-34, Luiz Carlos Pereira, CPF: 349.976.282-04, e Alberto Gomes da Costa, CPF: 577.838.376-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **dezembro de 2011 a outubro de 2012**, resultando em dano no montante de **R\$3.897,00** (três mil oitocentos e noventa e sete reais);

3.10. De responsabilidade dos senhores: Zózimo Simão de Souza, CPF: 055.401.338-03, e Evódio Marcelo de Freitas, CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **janeiro de 2012 a maio de 2013**, resultando em dano no montante de **R\$9.200,00** (nove mil e duzentos reais);

3.11. De responsabilidade dos senhores: Carlos Renato Romano Lopes, CPF: 002.673.347-10, Edvaldo Soares Caetano, CPF: 498.114.012-68, e Fabio de Oliveira, CPF: 283.833.528-67, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **fevereiro de 2012**, no montante de **R\$1.974,00** (Um mil novecentos e setenta e quatro reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

3.12. De responsabilidade dos senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e José Emerson Ferreira de Miranda, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **fevereiro de 2012 a abril de 2013**, no montante de **R\$7.176,00** (sete mil cento e setenta e seis reais);

3.13. De responsabilidade dos senhores: Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, Carlos José dos Santos, CPF: 488.762.221-53, e Marcelo Adriano Garcia de Souza, CPF: 418.734.912-04, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **outubro de 2012 a abril de 2013**, no montante de **R\$2.373,00** (dois mil trezentos e setenta e três);

3.14. De responsabilidade dos senhores: Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, Carlos José dos Santos, CPF: 488.762.221-53, e Fred Willan Barbosa dos Santos, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **maio de 2013**, no montante de **R\$399,00** (trezentos e noventa e nove reais);

3.15. De responsabilidade dos senhores: Zózimo Simão de Souza, CPF: 055.401.338-03, e Evódio Marcelo de Freitas, CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **junho 2013**, no montante de **R\$1.850,00** (um mil oitocentos e cinquenta reais);

3.16. De responsabilidade dos senhores: Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, Carlos José dos Santos, CPF: 488.762.221-53, e Fred Willan Barbosa dos Santos, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

contraprestação, no período de **junho a dezembro de 2013**, no montante de **R\$4.554,20** (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos);

3.17. De responsabilidade dos senhores: Edson Alves da Silva, CPF: 024.852.062-87, José Felipe Correia Filho, CPF: 558.288.842-04, e Neri Machado, CPF: 573.250.572-53, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **julho a dezembro 2013**, no montante de **R\$1.327,50** (um mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);

3.18. De responsabilidade dos senhores: Robson Mendes Codeço, CPF: 978.731.607-34, Antônio Marços Sampaio Cunha, CPF: 486.244.112- 20, e José Olimpio Lima Silva Júnior, CPF: 387.117.612-53, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **julho a dezembro 2013**, no montante de **R\$4.895,00** (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais);

3.19. De responsabilidade dos senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e José Emerson Ferreira de Miranda, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **julho de 2013**, no montante de **R\$2.600,00** (dois mil seiscentos reais);

3.20. De responsabilidade dos senhores: Maurício da Costa Silva, CPF: 341.973.383-68, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e Nilson Maia de Oliveira, CPF: 478.980.622-72, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de **novembro 2013**, no montante de **R\$520,00** (quinhentos e vinte reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 4291/2015
.....

4. Aplicação de multa aos responsáveis acima elencados, pela prática de atos de grave infração a norma legal que resultou em dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Orgânica dessa Corte.

É o parecer.

Porto Velho, 08 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Yvone Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
Matrícula n. 297

S-6